

A QUESTÃO NUCLEAR PERANTE A CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA E A HERMENÊUTICA DA RELAÇÃO ENTRE DIREITOS HUMANOS E DIREITO HUMANITÁRIO

Pedro Farias Oliveira¹

RESUMO

Em 1996, a Corte Internacional de Justiça inaugurou um entendimento sobre a relação entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional Humanitário que os considera, respectivamente, lei geral e lei especial. Esse, conforme demonstram a doutrina e a prática internacionais, não é o melhor entendimento. Além disso, tal visão provém de uma aceção questionável sobre a interação entre os ramos do Direito Internacional destinados à proteção da pessoa humana e sua hermenêutica, o que demanda alguns esclarecimentos.

Palavras-chave: Armas nucleares. Direito Internacional dos Direitos Humanos. Direito Internacional Humanitário. *Lex specialis*. Hermenêutica.

1 INTRODUÇÃO

Em 5 de outubro de 2016, a Corte Internacional de Justiça (CIJ) prolatou três sentenças relativas ao desarmamento nuclear. Nos casos, a demandante eram as Ilhas Marshall, que cobravam de países detentores de dispositivos nucleares² a negociação do desarmamento. Como apenas Reino Unido, Paquistão e Índia estavam ligados por compromissos que determinavam a jurisdição da Corte para controvérsias desse tipo, somente esses pleitos foram processados e julgados.

A demandante sustentava que existe uma obrigação de direito internacional de negociar o desarmamento nuclear e que as potências detentoras não estavam buscando cumpri-la de boa-fé. A argumentação das Ilhas Marshall baseou-se, nos casos contra Paquistão e Índia, no costume internacional, e, no caso contra o Reino Unido, por este ser

¹ Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) – Mestrando em Direito Internacional pela UERJ.

² Atualmente, existem nove Estados detentores de armamentos nucleares. Os cinco “Estados com armas nucleares” perante o Tratado de Não-Proliferação de Armas Nucleares: Estados Unidos, Rússia, Reino Unido, França e China; os detentores “não-TNP”: Índia, Paquistão e Coreia do Norte; e Israel, que, apesar de negar essa condição, é tido como detentor da tecnologia desde a crise da Guerra dos Seis Dias, em 1967 (cf. COHEN, p. 113).

parte do Tratado de Não-Proliferação de Armas Nucleares (TNP), no artigo VI³ do mesmo instrumento.

As demandas, contudo, não passaram pelo exame de admissibilidade da Corte, que sentenciou os casos sem se pronunciar sobre o mérito. De acordo com a CIJ, o caso não possuía elementos suficientes para caracterizar uma controvérsia nos moldes do artigo 36(2) do Estatuto da Corte⁴, de modo que esta não poderia exercer sua jurisdição. O tribunal considerou que os réus não estavam cientes (*aware*) da controvérsia, o que a desconfigura, conforme a jurisprudência do próprio Juízo⁵.

As decisões estiveram longe de ser unânimes. As sentenças dos casos Índia e Paquistão foram prolatadas por 9 votos a 7, enquanto que a do Reino Unido teve o placar de 8 votos a 8, com o Presidente Ronny Abraham dando o voto de minerva a favor do acatamento da exceção preliminar de ausência de controvérsia. Dessa forma, a Corte continuou sua tradição de encerrar casos que versam sobre dispositivos nucleares a ela submetidos sem adentrar seus méritos.⁶ Ainda assim, os julgados de 2016 podem ter reacendido o debate sobre a proibição do uso de armas nucleares, o que apenas foi discutido em maior profundidade pela Corte no Parecer Consultivo sobre a Legalidade de Ameaça ou de Uso de Armas Nucleares, emitido em 1996.

Em seu voto dissidente nas demandas protocoladas pelas Ilhas Marshall, o juiz Antônio Augusto Cançado Trindade discorreu minuciosamente sobre todas as razões que o levaram a votar contra as decisões prolatadas, indicando que a exceção não deveria ter sido acolhida e que o julgamento deveria continuar no mérito. Compartilha-se do pensamento externado pelo juiz; contudo é necessário ter atenção a um ponto específico da história da

³ “Artigo VI. Cada Parte deste Tratado compromete-se a entabular, de boa fé, negociações sobre medidas efetivas para a cessação em data próxima da corrida armamentista nuclear e para o desarmamento nuclear, e sobre um Tratado de desarmamento geral e completo, sob estrito e eficaz controle internacional”. Cf. texto em português do Tratado, publicado no Brasil por meio do Decreto nº 2.864, de 7 de dezembro de 1998.

⁴ “Art. 36. 2. Os Estados partes no presente Estatuto poderão, em qualquer momento, declarar que reconhecem como obrigatória, *ipso facto* e sem acordo especial, em relação a qualquer outro Estado que aceite a mesma obrigação, a jurisdição da Corte em todas as controvérsias de ordem jurídica que tenham por objeto: (...)”. Cf. texto em português do Estatuto da CIJ, publicado no Brasil por meio do Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945.

⁵ “As reflected in previous decisions of the Court in which the existence of a dispute was under consideration, a dispute exists when it is demonstrated, on the basis of the evidence, that the respondent was aware, or could not have been unaware, that its views were “positively opposed” by the applicant (*Alleged Violations of Sovereign Rights and Maritime Spaces in the Caribbean Sea (Nicaragua v. Colombia)*, Preliminary Objections, Judgment of 17 March 2016, para. 73; *Application of the International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination (Georgia v. Russian Federation)*, Preliminary Objections, Judgment, I.C.J. Reports 2011 (I), p. 99, para. 61, pp. 109-110, para. 87, p. 117, para. 104)” (cf. CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Obligations Concerning Negotiations Relating to Cessation of the Nuclear Arms Race and to Nuclear Disarmament (*Marshall Islands v. United Kingdom*), Judgment of 5 October 2016. Par. 37. Há igual excerto nos dois outros casos).

⁶ O mesmo ocorreu nos casos Testes Nucleares de 1974 (Austrália vs. França e Nova Zelândia vs. França).

questão nuclear perante a Corte da Haia, indissociável do assunto e, inclusive, abordado por Cançado Trindade em seu voto⁷: a relação entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) e o Direito Internacional Humanitário (DIH).

O longo voto dissidente do juiz Cançado Trindade se apoia em uma visão jusnaturalista e humanista, que coloca os indivíduos no centro do Direito Internacional, como criadores e destinatários do mesmo. Assim, mesmo que os contemple em seu voto, o autor poderia prescindir de argumentos positivistas, de *lege lata*. Contudo, é possível construir um entendimento sobre a proibição das armas nucleares a partir de uma abordagem positivista, o que depende, invariavelmente, de um melhor entendimento sobre a mencionada interação, de modo a afastar o entendimento já consubstanciado pela CIJ. Acredita-se que um esclarecimento sobre esse aspecto é necessário para que se conduza não só a discussão do desarmamento nuclear, mas de toda a hermenêutica do Direito Internacional.

Dessa forma, o presente trabalho abordará esse tema, partindo, primeiramente, da análise do Parecer Consultivo de 1996, que inaugurou uma visão equivocada sobre a relação entre DIDH e DIH na CIJ. Em seguida, será analisado o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), instituição que, na opinião deste autor, possui uma visão particularmente acertada da interação entre os dois sistemas. Essa análise, contudo, não pode prescindir de uma avaliação um pouco mais teórica, muitas vezes incabível em ponderações judiciais. Sendo assim, é necessário apontar a real interação hermenêutica entre o DIDH e o DIH, ao que se propõe uma aplicação convergente, com a incidência de certos métodos interpretativos.

2 A RELAÇÃO ENTRE O DIDH E O DIH PARA A CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA

Em 8 de julho de 1996, a Corte enfrentou, por mais uma vez, a questão dos dispositivos nucleares. A pedido da Assembleia Geral das Nações Unidas⁸, teve de se pronunciar, em jurisdição consultiva⁹, sobre a legalidade da ameaça ou do uso de armas nucleares. Mais precisamente, a pergunta formulada foi: a ameaça ou uso de armas nucleares, em qualquer circunstância, é permitida pelo Direito Internacional?¹⁰

⁷ TRINDADE, 2017, p. 150-151.

⁸ Resolução 49/75 K, de 15/12/1994.

⁹ Artigos 65 a 68 do Estatuto da CIJ.

¹⁰ Tradução livre de: “*Is the threat or use of nuclear weapons in any circumstance permitted under international law?*” (cf. CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Legality of the Threat or Use of Nuclear Weapons, Advisory Opinion. In: I.C.J. Reports 1996. Par. 1).

Para responder à interrogação, a Corte iniciou um exame do corpo de regras do Direito Internacional, buscando observar se alguma norma proibia a ameaça ou uso de armas nucleares. A primeira norma a ser analisada foi o artigo 6º, parágrafo 1º, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), que dispõe sobre o direito à vida: “Artigo 6. 1. O direito à vida é inerente à pessoa humana. Esse direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida.”¹¹

Lembre-se que o art. 6º do PIDCP é uma das disposições que não podem ser suspensas nem mesmo em situações excepcionais que “ameacem a existência da nação”, conforme ditame do art. 4º do mesmo pacto¹².

A Corte passou, então, a deliberar sobre o que seria uma privação arbitrária da vida, contrária ao artigo 6º, parágrafo 1º, do PIDCP. É nesse momento que a decisão afirma ser o teste adequado determinado pela *lex specialis* aplicável ao caso. Para o presente parecer, aduz ser o Direito Internacional Humanitário (DIH), ou seja, o direito aplicado aos conflitos armados, a lei especial que rege a definição de privação arbitrária de vida:

*The Court observes that the protection of the International Covenant of Civil and Political Rights does not cease in times of war, except by operation of Article 4 of the Covenant whereby certain provisions may be derogated from in a time of national emergency. Respect for the right to life is not, however such a provision. In principle, the right not arbitrarily to be deprived of one's life applies also in hostilities. The test of what is an arbitrary deprivation of life, however, then falls to be determined by the applicable lex specialis, namely, the law applicable in armed conflict which is designed to regulate the conduct of hostilities. Thus whether a particular loss of life, through the use of a certain weapon in warfare, is to be considered an arbitrary deprivation of life contrary to Article 6 of the Covenant, can only be decided by reference to the law applicable in armed conflict and not deduced from the terms of the Covenant itself.*¹³

Esse trecho foi citado no caso Consequências Legais da Construção de um Muro no Território Palestino Ocupado, ao que a Corte acrescentou:

More generally, the Court considers that the protection offered by human rights conventions does not cease in case of armed conflict, save through the effect of provisions for derogation of the kind to be found in Article 4 of the International Covenant on Civil and Political Rights. As regards the relationship between international humanitarian law and human rights law, there are thus three possible situations: some rights may be exclusively matters of international humanitarian law; others may be exclusively matters of human rights law; yet others may be matters of both these branches of international law. In order to answer the question put to it, the Court will have to take into consideration both these branches of

¹¹ Cf. texto em português do Pacto, publicado no Brasil por meio do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.

¹² ARTIGO 4. 1. Quando situações excepcionais ameacem a existência da nação e sejam proclamadas oficialmente, os Estados Partes do presente Pacto podem adotar, na estrita medida exigida pela situação, medidas que suspendam as obrigações decorrentes do presente Pacto, desde que tais medidas não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhes sejam impostas pelo Direito Internacional e não acarretem discriminação alguma apenas por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião ou origem social.

2. A disposição precedente não autoriza qualquer suspensão dos artigos 6, 7, 8 (parágrafos 1 e 2) 11, 15, 16, e 18.

¹³ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Legality of the Threat or Use of Nuclear Weapons, Advisory Opinion. In: I.C.J. Reports 1996. Par. 25.

*international law, namely human rights law and, as lex specialis, international humanitarian law.*¹⁴ (grifo acrescentado)

Nessa passagem, a Corte parece ter delineado um pouco melhor seu entendimento sobre a relação entre o DIDH e o DIH, propondo três categorias de direitos, ainda que sem apontar critérios para delimitar cada uma delas: (a) aqueles exclusivamente relacionados ao DIH; (b) aqueles exclusivamente relacionados ao DIDH; e (c) aqueles relacionados a ambas as áreas mencionadas. Em seguida, para analisar a compatibilidade das ações de Israel com obrigações internacionais, a sentença, aparentemente enquadrando a situação como um caso envolvendo direitos da 3ª categoria, levou em consideração o DIDH e, como *lex specialis*, o DIH.

Borelli (2015, p. 273) sustenta, acertadamente, que o uso pela CIJ da expressão *lex specialis* para adjetivar o relacionamento entre DIH e DIDH é “problemático”. O termo em questão é a forma reduzida da expressão *lex specialis derogat legi generali*, que em latim significa a derrogação, ainda que parcial, de uma norma por outra, mais específica; contudo, na jurisprudência da CIJ, o que ocorre é justamente o oposto: a Corte propõe a aplicação concomitante dos dois conjuntos de normas.

Na abordagem proposta pelo Parecer sobre a Legalidade do Uso ou Ameaça de Armas Nucleares, o artigo 6º, parágrafo 1º, do PIDCP não é derogado, nem mesmo parcialmente. Ele é aplicado em sua totalidade; a Corte apenas recorre ao DIH para determinar o significado da expressão “privação arbitrária da vida”. O recurso hermenêutico utilizado pelo tribunal, logo, não é a máxima *lex specialis derogat legi generali*, mas sim a interpretação sistêmica, que requer que o intérprete do direito, ao exercer sua função, leve em consideração quaisquer normas relevantes aplicáveis às relações em análise.

Tal técnica encontra-se positivada, inclusive, na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (CVDT), em seu artigo 31(3)(c):

Artigo 31
Regra Geral de Interpretação
3. Serão levados em consideração, juntamente com o contexto:
(...)
c) quaisquer regras pertinentes de Direito Internacional aplicáveis às relações entre as partes.¹⁵

Isso leva a crer que a Corte, ao mencionar a expressão *lex specialis* no contexto em tela, não o fez com a intenção de aplicar o preceito como entendido originalmente, ou simplesmente errou ao justificar seu raciocínio. De qualquer modo, o Tribunal parece querer

¹⁴ Idem. Legal Consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Palestinian Territory, Advisory Opinion. In: I.C.J. Reports 2004. Par. 106.

¹⁵ Cf. texto em português do Tratado, publicado no Brasil por meio do Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009.

se distanciar dessas específicas palavras em seus julgados mais recentes. No caso Atividades Armadas no Território do Congo, a CIJ transcreveu em sua sentença o excerto do caso Construção de um Muro, mas omitiu a frase final, que continha a expressão *lex specialis*. Em seguida, apontou diversos instrumentos de Direito Internacional, tanto de DIDH quanto de DIH, que deveriam ser aplicados de forma concomitante ao caso então em julgamento.¹⁶

Já no julgado Aplicação da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, a Corte enfrentou a interação entre DIH e DIDH, tendo este sob a perspectiva da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio. O Tribunal teceu a seguinte afirmativa:

The Court notes that the Convention and international humanitarian law are two distinct bodies of rules, pursuing different aims. The Convention seeks to prevent and punish genocide as a crime under international law (Preamble), “whether committed in time of peace or in time of war” (Article I), whereas international humanitarian law governs the conduct of hostilities in an armed conflict and pursues the aim of protecting diverse categories of persons and objects.

The Court recalls that it has jurisdiction to rule only on violations of the Genocide Convention, and not on breaches of obligations under international humanitarian law (see paragraph 85 above). The Court is called upon here to decide a dispute concerning the interpretation and application of that Convention, and will not therefore rule, in general or in abstract terms, on the relationship between the Convention and international humanitarian law.

In so far as both of these bodies of rules may be applicable in the context of a particular armed conflict, the rules of international humanitarian law might be relevant in order to decide whether the acts alleged by the Parties constitute genocide within the meaning of Article II of the Convention.¹⁷

Mais uma vez, a Corte evitou qualquer menção ao princípio *lex specialis derogat legi generali*, tomando, ao que parece, mais um passo em direção ao abandono dessa tese. O excerto acima transcrito, no entanto, permite entrever uma possível interpretação da Corte caso a demanda das Ilhas Marshall contra o Reino Unido tivesse prosseguido no mérito. Assim como a CIJ considerou a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio e o DIH corpos distintos de regras, que perseguem objetivos diferentes, também poderia considerar o DIDH e o DIH sistemas diversos, com finalidades diferenciadas.

Como ainda será visto, apesar de aceitável essa visão deve ser encarada com certa parcimônia e fazendo os devidos esclarecimentos, visto que, em última análise, todas essas normas buscam proteger o ser humano. Antes de se adentrar essa questão, contudo, vale mencionar a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), cujo entendimento acerca da relação entre DIDH e DIH é definitivamente mais correto.

¹⁶ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Armed Activities on the Territory of the Congo (Democratic Republic of the Congo v. Uganda), Judgment. In: I.C.J. Reports 2005. Par. 216 e 217.

¹⁷ Idem. Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Croatia v. Serbia), Judgment. 2015. Par. 153.

3 A APLICAÇÃO DO DIH PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Uma simples busca pelo sítio da Corte IDH¹⁸ permite constatar a existência de inúmeros casos que possuem relação com o DIH. São eles: *Comunidades Afrodescendientes desplazadas de la Cuenca del Río Cacarica (Operación Génesis) vs. Colombia*; *Contreras y otros vs. El Salvador*; *Zambrano Vélez y otros vs. Ecuador*; *Bámaca Velásquez vs. Guatemala*; *Masacre de las dos Erres vs. Guatemala*; *Penal Miguel Castro Castro vs. Perú*; *Masacre de Santo Domingo vs. Colombia*; *Masacres de Ituango vs. Colombia*; *Masacre de Mapiripán vs. Colombia*; *Vargas Areco vs. Paraguay*; *Las Palmeras vs. Colombia*; dentre outros.

Antes de tudo, todavia, convém mencionar a Opinião Consultiva nº 1 (OC-1)¹⁹, prolatada em 1982, que lidou com a competência *ratione materiae* da Corte para opiniões consultivas. Na oportunidade, foi posta à Corte IDH a questão sobre como deveria ser interpretada a frase “ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos”, constante do artigo 64 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH). A Corte de Costa Rica terminou por emitir opinião dizendo que tal expressão alcançava quaisquer dispositivos relacionados a direitos humanos, sejam eles parte de tratados bi ou multilaterais. Afirmou, ainda, que a competência do Tribunal independe de o tratado em análise ser constituído sob o sistema interamericano ou de que Estados não americanos nele sejam partes.²⁰

Apesar de a OC-1 se referir apenas à competência consultiva, já se podia ver uma predisposição da Corte IDH a interpretar normas provenientes de outros regimes, desde que conexas, de alguma forma, com o DIDH. Não se trata de aplicação pura de outros sistemas, como o DIH, mas, para uma Corte recém-nascida, que exercia sua jurisdição pela primeira vez²¹, já se trata de passo muito audacioso.

O primeiro caso contencioso a lidar com a interação entre DIDH e DIH foi o caso *Las Palmeras vs. Colombia*, oportunidade em que se inaugurou uma visão que seria fielmente seguida nos casos seguintes. Na sentença de exceções preliminares, prolatada em 04/02/2000, a Corte afirmou que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) é um tratado pelo qual os Estados Partes se obrigam a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos.

¹⁸ Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/index.cfm?lang=es>. Acesso em 24/02/2017.

¹⁹ CORTE IDH. "Otros tratados" objeto de la función consultiva de la Corte (Art. 64 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-1/82 de 24 de septiembre de 1982. Serie A No. 1.

²⁰ Ibidem, p. 14.

Nesse sentido, a Corte IDH opera de acordo com o artigo 62, parágrafo 3º, tendo competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições da Convenção, desde que os Estados Parte no caso tenham reconhecido a competência da instância. Sendo assim, a Corte IDH apenas pode determinar a compatibilidade de determinadas condutas de um Estado com a própria CADH, e não com outras normas, como as de DIH.

No caso, a Corte acabou por acatar a exceção preliminar levantada pela Colômbia, excluindo o exame de compatibilidade da conduta estatal com as Convenções de Genebra de 1949. Contudo, a sentença afirma que o exame da adequação da conduta às normas da CADH independe da situação em que se encontra o Estado, seja de beligerância ou de paz. Desse modo, mesmo em situações de conflitos armados, a competência para averiguação de compatibilidade com a CADH se manteria.²²

Um pouco mais tarde, em *Bámaca Velásquez vs. Guatemala*, a Corte IDH pôde novamente se pronunciar sobre o assunto, momento em que reafirmou os ditames proferidos em *Las Palmeras* e acrescentou: “...las disposiciones relevantes de los Convenios de Ginebra pueden ser tomados en cuenta como elementos de interpretación de la propia Convención Americana”²³. Já em 2005, diante do caso *Massacre de Mapiripán vs. Colômbia*, o Tribunal reiterou:

Asimismo, al proceder a determinar la responsabilidad internacional del Estado en el presente caso, la Corte no puede obviar la existencia de deberes generales y especiales de protección de la población civil a cargo del Estado, derivados del Derecho Internacional Humanitario, en particular del artículo 3 común de los Convenios de Ginebra de 12 de agosto de 1949 y las normas del Protocolo adicional a los Convenios de Ginebra relativo a la protección de las víctimas de los conflictos armados de carácter no internacional (Protocolo II) (...)

*Si bien es claro que la atribución de responsabilidad internacional bajo las normas de Derecho Internacional Humanitario no puede ser declarada, como tal, por este Tribunal, dichas normas son útiles para la interpretación de la Convención, al establecer la responsabilidad estatal y otros aspectos de las violaciones alegadas en el presente caso.*²⁴

A Corte IDH seguiu a mesma linha de raciocínio no caso *Massacre de Santo Domingo vs. Colômbia*, mas foi mais precisa:

²¹ Tecnicamente, em 1981, a Corte IDH já se pronunciara no caso *Asunto de Viviana Gallardo y otras*; contudo essa demanda foi inadmitida e reenviada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

²² “La Corte es asimismo competente para decidir si cualquier norma del derecho interno o internacional aplicada por un Estado, en tiempos de paz o de conflicto armado, es compatible o no con la Convención Americana. En esta actividad la Corte no tiene ningún límite normativo: toda norma jurídica es susceptible de ser sometida a este examen de compatibilidad” (Idem. Caso *Las Palmeras vs. Colombia*. Excepciones Preliminares. Sentencia de 4 de febrero de 2000. Serie C No. 67. Par. 32).

²³ Idem. Caso *Bámaca Velásquez vs. Guatemala*. Fondo. Sentencia de 25 noviembre de 2000. Serie C No. 70. Par. 209.

²⁴ Idem. Caso de la “Masacre de Mapiripán” vs. Colombia. Sentencia de 15 septiembre de 2005. Serie C No. 134. Par. 114.

De acuerdo a las consideraciones anteriores la Corte reitera que, si bien la Convención Americana sólo le ha atribuido competencia para determinar la compatibilidad de las acciones y omisiones o de las normas de los Estados con la propia Convención y no con las disposiciones de otros tratados o normas consuetudinarias, en el ejercicio de dicho examen puede, como lo ha hecho en otros casos (supra párr. 22), interpretar a la luz de otros tratados las obligaciones y los derechos contenidos en la misma Convención. En este caso, al utilizar el DIH como norma de interpretación complementaria a la normativa convencional, la Corte no está asumiendo una jerarquización entre órdenes normativos, pues no está en duda la aplicabilidad y relevancia del DIH en situaciones de conflicto armado. Eso sólo implica que la Corte puede observar las regulaciones del DIH, en tanto normativa concreta en la materia, para dar aplicación más específica a la normativa convencional en la definición de los alcances de las obligaciones estatales.²⁵

Como se pode ver, a Corte IDH assumiu a posição de que o DIH, em determinados casos, serviria como elemento de interpretação para a função jurisdicional por ela assumida, isto é, a função de averiguar as condutas estatais com a CADH. O julgado parece, de certa forma, dialogar com o linguajar da CIJ: a Corte IDH refuta que estaria assumindo uma hierarquização entre as duas ordens normativas, admitindo a aplicação concomitante destas e rejeitando o princípio *lex specialis*.

Contudo, é em julgado mais recente que a relação entre o DIDH e o DIH perante a Corte IDH é definitivamente pormenorizada. Trata-se do caso Rodríguez Vera e outros vs. Colômbia, em que o Tribunal aduziu:

En el presente caso, ni la Comisión ni los representantes han solicitado a la Corte que el Estado sea declarado responsable por posibles violaciones a normas del Derecho Internacional Humanitario. De conformidad con el artículo 29.b) de la Convención Americana y las reglas generales de interpretación de los tratados recogidas en la Convención de Viena sobre el Derecho de los Tratados, la Convención Americana puede ser interpretada en relación con otros instrumentos internacionales. Desde el caso Las Palmeras vs. Colombia, la Corte ha indicado que las disposiciones relevantes de los Convenios de Ginebra podían ser tomados en cuenta como elementos de interpretación de la propia Convención Americana. Por tanto, al examinar la compatibilidad de las conductas o normas estatales con la Convención, la Corte puede interpretar a la luz de otros tratados las obligaciones y los derechos contenidos en dicho instrumento. (...) Por tanto, en caso de ser necesario, la Corte podrá referirse a disposiciones de Derecho Internacional Humanitario al interpretar las obligaciones contenidas en la Convención Americana, en relación con los hechos del presente caso.²⁶

Nesse trecho, existe, inclusive, uma nota de rodapé que remete ao princípio da interpretação sistêmica de tratados, conforme delineado no art. 31(3)(c) da CVDT.²⁷ Assim, resta claro que a Corte IDH rejeita a aplicação do princípio *lex specialis derogat lege generali* para a relação entre o DIDH e o DIH, preferindo, para a situação, a interpretação sistêmica. De fato, conforme já dito, esse também foi o raciocínio aplicado pela CIJ no Parecer

²⁵ Idem. Caso Masacre de Santo Domingo vs. Colômbia. Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 30 de noviembre de 2012. Serie C No. 259. Par. 24.

²⁶ Idem. Caso Rodríguez Vera y otros (Desaparecidos del Palacio de Justicia) vs. Colombia. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 14 de noviembre de 2014. Serie C No. 287. Par. 39.

²⁷ Ibidem, nota de rodapé 39.

Consultivo sobre Armas Nucleares e no caso Construção de um Muro, ainda que a expressão *lex specialis* tenha sido erroneamente introduzida.

Herik e Duffy (2016, p. 384) salientam que o sistema interamericano de direitos humanos foi o pioneiro em efetivamente levar o DIH em conta. Tal prática remonta a Relatórios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão IDH) que datam dos anos 1970, nos quais o órgão apurou violações ao DIH em situações relativas ao conflito na Nicarágua. A Comissão, contudo, em seu Relatório sobre Terrorismo e Direitos Humanos, mencionou a máxima *lex specialis* em diversas oportunidades em que abordava a relação entre o DIDH e o DIH.

Cumprido ressaltar que o Relatório em tela foi escrito em 2002, já depois do estabelecimento da jurisprudência da Corte IDH nos casos *Las Palmeras* e *Bámaca Velásquez*. Na oportunidade, afirmou a Comissão:

In light of the general characteristics of terrorist violence and their changeable nature, as described above, it is apparent that the obligations of states in responding to such violence do not exist in a void. Rather, as properly recognized in Article 15 of the Inter-American Convention against Terrorism, states' reactions to terrorism may be regulated, independently or concurrently, by several regimes of international law, including international human rights law and international humanitarian law. As discussed in further detail in Part II, this in turn is dependent upon whether the nature and degree of terrorist violence triggers or otherwise occurs in the context of

- *a situation of peace, where international human rights law is fully applicable*
- *an emergency that threatens the independence or security of a state, in which case international human rights law applies subject to any permissible derogations based strictly on the exigencies of the situation, or*
- *an armed conflict, where both international human rights law and international humanitarian law apply coextensively but where states' human rights obligations may have to be interpreted in light of **international humanitarian law as the applicable lex specialis.***²⁸ (grifo acrescentado)

Assim como a CIJ, a Comissão IDH parece não ter utilizado a expressão *lex specialis* em seu pleno significado (*lex specialis derogat lege generali*). Embora o órgão tenha acertado ao aduzir que ambos os ramos do Direito são aplicados concomitantemente, a referência ao vocábulo *lex specialis* não traz qualquer incremento argumentativo. Pelo contrário, traz questões desnecessárias. Com efeito, situações de conflito importam e até podem requerer a suspensão de alguns direitos humanos; contudo isso não significa que o DIDH deixa de ser aplicado em favor do DIH. Na verdade, a hipótese é de aplicação convergente, sendo a suspensão de alguns direitos humanos prevista nos próprios tratados acerca da matéria.

²⁸ COMISSÃO IDH. Report on Terrorism and Human Rights. OEA/Ser.L/V/II.116. Doc. 5 ver. 1 corr. 22 October 2002. Disponível em: <http://www.cidh.org/Terrorism/Eng/toc.htm>. Trata-se de apenas um dos trechos em que o Relatório fez uso da expressão *lex specialis*; contudo esse foi selecionado por ser o mais ilustrativo.

4. A CONVERGÊNCIA ENTRE DIH E DIDH E A QUESTÃO NUCLEAR PERANTE A CIJ

Classicamente, a pessoa humana é protegida no Direito Internacional por meio de três regimes: o Direito Internacional Humanitário, o Direito Internacional dos Refugiados e o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Com efeito, essas searas surgiram em momentos diferentes e possuem um arcabouço jurídico próprio, com tratados específicos. Contudo, não há como negar a convergência entre tais ramos²⁹, seja no plano axiológico ou no normativo. Para o presente estudo, é relevante a interação entre o DIDH e o DIH.

No plano axiológico, tem-se que o objetivo de ambos os regimes é a proteção da pessoa humana, seja em tempos de paz ou em tempos de conflito. Já no plano normativo, a convergência é patente. O art. 4º do PIDCP, por exemplo, proíbe a suspensão, mesmo em tempos de ameaça à existência da nação, dos direitos elencados nos artigos 6, 7, 8 (parágrafos 1 e 2) 11, 15, 16, e 18 do mesmo instrumento. Esses direitos possuem estreita ligação com as garantias protegidas pelo art. 3º das Convenções de Genebra de 1949 e pelo art. 75 do Protocolo Adicional I de 1977, que delimitam normas mínimas de proteção de pessoas em momentos de conflito.

Trata-se, portanto, de uma aplicação conjunta e de uma convergência entre os ramos, que possuem normas muitas vezes semelhantes, e não, conforme o entendimento inaugurado pela CIJ, de uma situação de derrogação de uma lei geral por uma lei específica. Em verdade, conforme explica Milanovic (2014), a afirmação de que essa situação descreve a interação entre o DIDH e o DIH foi forjada pela CIJ sem aparente respaldo da doutrina ou da jurisprudência internacionais, o que sugere, de forma mais contundente, que se trata de um excesso equivocado dos julgadores à época do Parecer sobre Armas Nucleares e do caso Construção de um Muro.

De fato, o erro foi a hipótese sustentada pelo juiz Antônio Augusto Cançado Trindade em seu voto dissidente nos contenciosos nucleares iniciados pelas Ilhas Marshall. Afirmou o eminente jurista:

The ICJ's 1996 Advisory Opinion erroneously took IHL as lex specialis (para. 25), overstepping the ILHR, oblivious that the maxim lex specialis derogat generalis, thus understood, has no application in the present context: in face of the immense threat of nuclear weapons to human life on earth, both IHL and the ILHR apply in a converging way, so as to enhance the much - needed protection of human life. (...) Contrary to what was held in the ICJ's 1996 Advisory Opinion, there is no lex specialis here, but rather a concerted endeavour to apply the relevant norms (be them of the ILHR or of IHL) that best protect human beings. This is particularly

²⁹ TRINDADE, 2004.

*important when they find themselves in a situation of utmost vulnerability, – such as in the present context of threat or use of nuclear weapons.*³⁰

Lembre-se que a opinião de Cançado Trindade é fundada em um entendimento jusnaturalista do Direito Internacional, que possuiria a consciência jurídica universal³¹ como derradeira fonte material. Em outras palavras, para o juiz brasileiro, o Direito Internacional deriva da *recta ratio*, isto é, a consciência jurídica comum da humanidade. Armamentos nucleares, assim, seriam contrários à própria natureza do Direito, que possui como objetivo maior a proteção dos seres humanos e de seus direitos.

Nesse diapasão, resta muito claro que não há necessidade de haver uma norma escrita ou consuetudinária que proíba expressamente o uso de dispositivos nucleares, pois eles representam o que há de mais maligno no mundo³², afetando de forma catastrófica diversos bens jurídicos: a vida, a integridade física, o meio ambiente e, em última análise, a própria humanidade. Haveria uma *opinio iuris communis* em relação à proibição dos armamentos nucleares, formando uma consciência comum daquilo que é juridicamente necessário.

Em que pese a opinião do jurista, não é necessário adotar a posição jusnaturalista para entender pela proibição dos armamentos nucleares no Direito Internacional. Defende-se, aqui, que, mesmo partindo de uma abordagem positivista, o resultado a que se chega é o mesmo, sendo necessário, para tanto, uma compreensão real da relação entre DIDH, DIH e os demais ramos do Direito.

De fato, armamentos nucleares ignoram princípios basilares do DIH, como a proporcionalidade, a distinção e a humanidade, e também normas de DIDH, como o direito fundamental à vida, que é base para o exercício de todos os outros direitos humanos, além do mais específico direito à saúde. Cabe afirmar que a destruição ambiental gerada por dispositivos nucleares também infringe direitos consagrados na área do Direito Internacional Ambiental. Assim, conforme já explicitado, nessa situação não se deve ver o DIDH e o DIH como ramos excludentes, mas sim como searas do Direito que são aplicadas em conjunto. Em vez de se aplicar o critério interpretativo da *lex specialis*, o intérprete deve preferir os métodos sistêmico e finalístico, consagrados na CVDT (artigos 31(3)(c) e 31(1), respectivamente).

³⁰ TRINDADE, 2017, p. 150-151.

³¹ “...in my own understanding, it is the universal juridical conscience that is the ultimate material source of international law” (Ibid. P. 119).

³² “The principles of *recta ratio*, orienting the *lex praeceptiva*, emanate from human conscience, affirming the ineluctable relationship between law and ethics. Ethical considerations are to guide the debates on nuclear disarmament. Nuclear weapons, capable of destroying humankind as a whole, carry evil in themselves. They ignore civilian populations, they make abstraction of the principles of necessity, of distinction and of proportionality. They overlook the principle of humanity. They have no respect for the fundamental right to life. They are wholly illegal and illegitimate, rejected by the *recta ratio*, which endowed *jus gentium*, in its historical evolution, with ethical foundations, and its character of universality” (Ibidem, p. 169).

Em relação ao critério finalístico, o julgado da CIJ no caso Croácia vs. Sérvia apresenta uma afirmação problemática. Na oportunidade, entendeu a Corte que a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio e o DIH são corpos diferentes de regras jurídicas, com finalidades distintas³³. Em um sentido menos abrangente, pode-se concordar com tal afirmativa, pois a Convenção sobre o genocídio tem a finalidade específica de prevenir e reprimir o genocídio, enquanto que o DIH se destina a reger as hostilidades conduzidas em conflitos armados (*jus in bello*).

A comparação, contudo, deve ser entendida também sob um prisma mais amplo, em que se nota que os dois intentam proteger a pessoa humana. Indo mais além, na verdade, o paralelo não faz muito sentido, visto que se confronta um instrumento do Direito dos Tratados (a Convenção) com todo um ramo do Direito (o DIH). Nesse sentido, seria praticamente impossível constatar uma finalidade específica comum. Da mesma forma, ainda que se comparasse a Convenção com o próprio ramo em que se insere, o DIDH, a conclusão seria a mesma, pois em uma análise muito precisa, a Convenção e o DIDH se destinariam, respectivamente, a prevenir e reprimir o genocídio e a proteger direitos individuais básicos.

Também é importante ressaltar que o *jus post bellum* constitui um subitem do DIH³⁴, que lida com a punição dos criminosos internacionais, inclusive dos autores de genocídio. Assim, ao lado dos já consagrados Direitos da Haia, de Genebra e de Nova Iorque, existiria o Direito de Roma, conformado pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional a partir do Estatuto de Roma de 1998. Com isso, afirmar que a prevenção e repressão do genocídio constitui um setor do Direito Internacional diferente do DIH seria uma inconsistência: estar-se-ia a afirmar que a Convenção possui finalidade diferente do ramo que se dedica justamente ao mesmo tema.

Apesar de tudo, a situação não passa de uma confusão gerada pela redação do julgado. Em uma concepção menos rígida, é perfeitamente aceitável que o DIDH e o DIH constituem ramos distintos do Direito Internacional, ainda que possuam a finalidade última comum de proteção da pessoa humana. Esse é, inclusive, mais um argumento contra a utilização do princípio *lex specialis derogat lege generali* para a interação entre os dois ramos.

O uso dessa técnica interpretativa pressupõe que as normas em conflito estejam ligadas por uma relação de gênero-espécie (BORELLI, 2015, p. 289), não podendo incidir em casos relativos a ramos distintos de direito. É uma decorrência lógica do princípio que sua

³³ Cf. nota 17 supra.

³⁴ PAIVA; HEEMANN, 2017, p. 561.

aplicação não pode ocorrer entre o DIDH e o DIH, e que a antinomia entre regras a ser solucionada seja originada de uma mesma subdivisão do Direito.

Ainda que, conforme explicitado, haja uma convergência entre os ramos de proteção da pessoa humana no plano internacional, é impróprio dizer que um contém o outro, ou seja, que o DIDH constitua norma geral, enquanto que o DIH configure norma especial. Trata-se, na verdade, de ramos distintos do Direito Internacional, que são aplicados em circunstâncias diferentes. O DIDH é aplicado em tempos de paz e de guerra³⁵, enquanto que o DIH pressupõe um conflito armado.

A finalidade comum de ambos os ramos é o que os une, sob a égide da proteção da pessoa humana. Assim, não é de se estranhar que o princípio *pro homine* seja aplicável em ambas as searas. No campo dos Direitos Humanos, trata-se de critério interpretativo bem sedimentado, figurando em instrumentos internacionais de grande importância, como o PIDCP³⁶ e a CADH³⁷, que comanda a aplicação da norma e da interpretação mais favorável ao ser humano. Assim, diante de um conflito de normas que afetam direitos humanos, o intérprete deve aplicar a que fornece a maior proteção a essas garantias individuais. De maneira semelhante, se uma mesma regra comportar mais de uma interpretação, o entendimento mais protetor deve prevalecer.

Para o presente contexto, interessa mais o segundo sentido da técnica, que traduz nada mais do que o já consagrado método finalístico ou teleológico de interpretação de tratados: estes devem receber a significação que mais os permite atingir a finalidade para a qual foram elaborados. Na presente temática, é flagrante que uma interpretação dos tratados de DIDH e de DIH que permite a manutenção e uso de armas nucleares não pode subsistir. Como aponta Doswald-Beck (2014), a existência de dispositivos nucleares ameaça, principalmente, o direito à vida, a proibição de tratamento desumano, o direito a um meio ambiente saudável e o direito à saúde. Dessa forma, “do ponto de vista teleológico, o efeito de armas nucleares é tão profundo, tão duradouro e extenso, que minam a própria noção de dignidade humana em que os direitos humanos se baseiam”³⁸.

Já para o DIH, o princípio *pro homine* significa buscar uma interpretação restritiva das possibilidades militares e uma interpretação ampla ou extensiva das disposições que estabeleçam proteção a pessoas e bens (SALMÓN, 2004, p. 45-46). Desse modo, a única interpretação possível para a situação dos armamentos nucleares é a que os bane, pois

³⁵ A própria CIJ já reconheceu que a aplicação do DIDH não cessa em tempos de guerra. Cf. nota 13 supra.

³⁶ Art. 5.

³⁷ Art. 29(b).

³⁸ DOSWALD-BECK (2014, p. 460), tradução nossa.

difícilmente podem ser compatibilizadas com princípios basilares do DIH, como a distinção e a proporcionalidade.³⁹

Em relação ao critério sistêmico, sua aplicação já foi defendida neste trabalho. A verdade é que, alegando aplicar o princípio de *lex specialis*, a CIJ aplicou a interpretação sistêmica, pois utilizou o DIH para elucidar normas de DIDH, sem derroga-las. Nesse sentido, o melhor entendimento acerca da relação entre DIDH e DIH deve ser o que considera uma interpretação sistêmica do Direito Internacional, mais especificamente do DIDH no contexto de conflitos armados, sob a luz das regras do DIH⁴⁰. Trata-se de regra básica do Direito dos Tratados, enunciada no art. 31(3)(c) da CVDT.

Assim, para entender o que seria uma “privação arbitrária da vida” em momentos de conflitos armados, utiliza-se o DIH como norma interpretativa relevante. De maneira semelhante à análise feita previamente sobre a finalidade dos tratados, é latente que danos a bens jurídicos protegidos (vidas ou objetos) originados de condutas desrespeitosas de princípios basilares do DIH configuram arbitrariedades.

A ausência de normas que prevejam especificamente a proibição do uso de armamentos nucleares é, assim, suprida com análises principiológicas e hermenêuticas, que impedem a constatação do chamado *gap*⁴¹ jurídico em relação ao tema.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ainda é cedo para afirmar, mas provavelmente os recentes julgados da CIJ sobre a questão nuclear reacenderão o debate sobre sua legalidade, que restava sem novos pronunciamentos da Corte da Haia desde 1996. Trata-se de uma questão complexa, que move grandes interesses internacionais. Contudo, a proibição de tais dispositivos, sob o prisma do Direito, necessita de uma argumentação jurídica muito bem elaborada.

O juiz Antônio Augusto Cançado Trindade, em seu voto dissidente, fez essa função, elencando os principais pontos relevantes para a matéria. Um deles é a relação entre o DIDH e o DIH, assunto que foi objeto de ponderação pela Corte em seu Parecer Consultivo sobre a Legalidade de Uso ou Ameaça de Armas Nucleares. Apesar de o parecer, ao final, opinar pela existência de uma obrigação de negociar de boa-fé o desarmamento nuclear, alguns pontos da opinião podem ter enfraquecido a argumentação.

³⁹ V. CASEY-MASLEN, 2014.

⁴⁰ BORELLI, 2015, p. 290.

⁴¹ NYUSTEN; EGELAND, 2016.

No caso da relação entre o DIDH e o DIH, é aparente o erro em que incorreu a Corte ao considerar as duas searas em uma relação de lei geral e lei específica. Conforme demonstrado, não é essa a acepção mais correta. Nesse sentido, a Corte IDH possui interessante jurisprudência, em que aponta importantes diretrizes para o melhor entendimento acerca da interação em tela.

Não obstante ser imprescindível a análise jurisprudencial da questão, a teoria que a respalda pode ser incrementada com o uso de critérios interpretativos corretos e de uma correta visão sobre o relacionamento entre os ramos jurídicos de proteção da pessoa humana. No caso específico dos armamentos nucleares, os critérios teleológico e sistêmico possuem importante função a desempenhar.

REFERÊNCIAS

BORELLI, Silvia. The (Mis)-Use of General Principles of Law: Lex Specialis and the Relationship Between International Human Rights Law and the Laws of Armed Conflict. In: PINESCHI, Laura. **General principles of law: the role of the judiciary**. Springer International Publishing, 2015. P. 265-293.

CASEY-MASLEN, Stuart. The use of nuclear weapons under rules governing the conduct of hostilities. In: NYSTUEN, Gro; CASEY-MASLEN, Stuart; BERSAGEL, Annie Golden. **Nuclear Weapons under International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2014. P. 91-127.

COHEN, Avner. Nuclear Arms in Crisis under Secrecy: Israel and the Lessons of the 1967 and 1973 Wars. In: LAVOY, Peter R.; SAGAN, Scott D.; WIRTZ, James J. **Planning the Unthinkable: How New Powers Will Use Nuclear, Biological, and Chemical Weapons**. Ithaca: Cornell University Press, 2000. P. 104-124.

CANÇADO TRINDADE, A. A. **A Obrigação Universal de Desarmamento Nuclear**. Brasília: FUNAG, 2017.

_____. Direito Internacional dos Direitos Humanos, Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional dos Refugiados: Aproximações ou Convergências. In: **As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana: Direitos Humanos, Direito Humanitário, Direito dos Refugiados**. Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 2004. Disponível em <https://www.icrc.org/por/resources/documents/misc/direitos-da-pessoa-humana.htm>.

COMISSÃO IDH. **Report on Terrorism and Human Rights**. OEA/Ser.L/V/II.116. Doc. 5 ver. 1 corr. 22 October 2002. Disponível em: <http://www.cidh.org/Terrorism/Eng/toc.htm>.

CORTE IDH. **Caso Bámaca Velásquez vs. Guatemala**. Fondo. Sentencia de 25 noviembre de 2000. Serie C No. 70.

_____. **Caso de la “Masacre de Mapiripán” vs. Colombia.** Sentencia de 15 septiembre de 2005. Serie C No. 134.

_____. **Caso Las Palmeras vs. Colombia.** Excepciones Preliminares. Sentencia de 4 de febrero de 2000. Serie C No. 67.

_____. **Caso Masacre de Santo Domingo vs. Colômbia.** Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 30 de noviembre de 2012. Serie C No. 259.

_____. **Caso Rodríguez Vera y otros (Desaparecidos del Palacio de Justicia) vs. Colombia.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 14 de noviembre de 2014. Serie C No. 287.

_____. **"Otros tratados" objeto de la función consultiva de la Corte (Art. 64 Convención Americana sobre Derechos Humanos).** Opinión Consultiva OC-1/82 de 24 de septiembre de 1982. Serie A No. 1.

DOSWALD-BECK, Louise. Human Rights and Nuclear Weapons. In: NYSTUEN, Gro; CASEY-MASLEN, Stuart; BERSAGEL, Annie Golden. **Nuclear Wepons under International Law.** Cambridge: Cambridge University Press, 2014. P. 435-460.

HERIK, Larissa van den; DUFFY, Helen. Human Rights Bodies and International Humanitarian Law: Common but Differentiated Approaches. In: BUCKLEY, Carla M.; DONALD, Alice; LEACH, Philip. **Towards Convergence in International Human Rights Law Approaches of Regional and International Systems.** Leiden: Brill | Nijhoff, 2016. P. 366-406.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Croatia v. Serbia),** Judgement. 2015.

_____. Armed Activities on the Territory of the Congo (Democratic Republic of the Congo v. Uganda), Judgment. In: **I.C.J. Reports 2005.** P. 168-283.

_____. Legal Consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Palestinian Territory, Advisory Opinion. In: **I.C.J. Reports 2004.** P. 136-203.

_____. Legality of the Threat or Use of Nuclear Weapons, Advisory Opinion. In: **I.C.J. Reports 1996,** p. 226-267.

_____. **Obligations Concerning Negotiations Relating to Cessation of the Nuclear Arms Race and to Nuclear Disarmament (Marshall Islands v. United Kingdom),** Judgement of 5 October 2016.

MILANOVIC, Marko. The Lost Origins of Lex Specialis: Rethinking the Relationship between Human Rights and International Humanitarian Law. In: OHLIN, Jens David. **Theoretical Boundaries of Armed Conflict and Human Rights.** Cambridge: Cambridge University Press. 2016. P. 78-117.

NYUSTEN, Gro; EGELAND, Kjolv. **A ‘Legal Gap’? Nuclear Weapons Under International Law.** Arms Control Association, 2016. Disponível em: https://www.armscontrol.org/ACT/2016_03/Features/A-Legal-Gap-Nuclear-Weapons-Under-International-Law.

PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon. **Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos.** 2ª ed. Belo Horizonte: Editora CEI, 2017.

SALMÓN, Elizabeth. **Introducción al derecho internacional humanitario.** Lima: CICR-Fondo Editorial PUCP, 2004.